

PARECER Nº 19/2019

PROJETO DE LEI Nº 06/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR DONIZETE CALDEIRA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 1.456, de 25 de novembro de 2014, que fixa o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e dá outras providências.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “d”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame altera a Lei nº 1.456, de 25 de novembro de 2014, para fixar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais. Contudo, esse valor somente será pago a partir de 1º de

janeiro de 2021. Até essa data, o pagamento desse piso salarial observará o seguinte escalonamento:

- R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
- R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
- R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Antes de adentrar no mérito da proposição em exame, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do aumento de despesas com pessoal na Administração Pública.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, somente poderá ocorrer se atendidos a determinados requisitos constitucionais e legais.

Nos termos do art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, esse aumento de despesa só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a despesa com pessoal não poderá exceder os limites definidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). No caso dos municípios, estabelecem os referidos artigos que:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, em relação aos Municípios, a despesa com pessoal não poderá exceder a 60% da sua receita corrente líquida. Desse percentual, o Poder Executivo não poderá gastar mais de 54% e o Legislativo, 6%.

Além desse limite máximo de gasto com pessoal, a LRF estabelece ainda mais dois limites a serem observados pelo Gestor Público. No seu art. 59, §1º, inciso II, tem-se o chamado **limite alerta**, segundo o qual caberão aos Tribunais de Contas alertarem os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite. Ressalte-se que não há qualquer sanção para o Gestor que ultrapasse esse limite alerta, mas somente menção aos elevados gastos e o cuidado para evitar o seu crescimento¹. Por outro lado, se a despesa com pessoal exceder a 95% daquele limite máximo, fica vedado ao Poder ou órgão praticar determinados atos, tais como conceder vantagem, aumento

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ou reajuste; criar cargo, emprego ou função; entre outros. Trata-se aqui **do limite prudencial**, que está previsto no art. 22 da LRF.

Cumpre anotar, por oportuno, as palavras do Conselheiro Humberto Bosaipo, do Tribunal de Contas do Mato Grosso²:

É necessário destacar que o limite prudencial, ou seja, a superação de 95% do limite de gastos com pessoal, é situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

Ainda nesse contexto, cumpre ressaltar que a proposição que acarrete despesas para os cofres públicos deve estar acompanhada, necessariamente, dos seguintes documentos e informações, por força do disposto nos artigos 16 e 17 da multicitada LRF:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);
- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17,§2º);

² Processo nº 5.652-9/2010. Parecer nº 052/2010.

Assim, tecidas essas considerações iniciais, passa-se ao mérito da matéria em apreço.

Em relação aos requisitos previstos no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, observa-se que o senhor Prefeito indicou a dotação orçamentária para atender às despesas com a fixação do novo piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, qual seja: **projeto/atividade 02.07.04.10.301.0014.2069.3.1.90.04.00**. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ((Lei nº 1.531, de 20 de julho de 2018), em seu art. 34, autoriza o aumento de remuneração.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição em análise, verifica-se que esta acarretará uma despesa de **R\$ 206.784,14 no exercício de 2019; de R\$ 131.430,60 no exercício de 2020; e de R\$ 131.430,60, no exercício de 2021**, conforme detalhado no relatório de impacto financeiro orçamentário. Desse modo, observa-se que a despesa total de gasto com pessoal gerada para o exercício de 2019 corresponde ao percentual **de 53,62%** da receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite máximo estabelecido para despesa com pessoal do Poder Executivo, previsto no supracitado art. 20, III, “b”, da LRF (54%).

No entanto, quanto ao limite prudencial definido no art. 22 da referida lei (51,30%), verifica-se que a despesa ora criada excede em 2,32%. Trata-se, pois, de excesso que deverá ser reduzido no quadrimestre seguinte mediante contingenciamento de despesas, sob pena incidirem as vedações constantes do parágrafo único do art. 22 da LRF.

A proposição em apreço está acompanhada também da declaração do ordenador de despesa, por meio da qual o Chefe do Executivo declara existir recursos

para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de 2019, e que tais despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista, se necessário, o contingenciamento de outras despesas.

Por tudo que foi aqui analisado, e considerando a necessidade de adequar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, resta claro que a matéria em exame merece aprovação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2019.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.

**Vereador DONIZETE CALDEIRA
Relator**